

| | | | | | | | | | |
|-------------------------------------|---------|--------------------------------|------------|------|-----|-----|-----|-----|-----|
| ROSEMARY LUCCHESI HAWSON | 1775090 | 24? JUIZADO ESP CIV REL CONSU | 03/04/2024 | APTO | SIM | NÃO | NÃO | SIM | NÃO |
| ROSILENE MARIA GOMES C DE QUEIROZ | 1649752 | SURUBIM/NUC DIST MAND | 07/04/2024 | APTO | NÃO | NÃO | NÃO | SIM | NÃO |
| RUBENITA PAULA SILVA | 1757300 | GAB DES FAUSTO CASTRO CAMPOS | 07/04/2024 | APTO | SIM | NÃO | NÃO | SIM | NÃO |
| SANDRO OLIVEIRA FERREIRA | 1757938 | GARANHUNS/NUC DIST MAND | 13/04/2024 | APTO | NÃO | NÃO | NÃO | SIM | NÃO |
| SONIA CARNEIRO PROTO | 1758489 | CENTRO DE APOIO PSICOSSOCIAL | 28/04/2024 | APTO | NÃO | NÃO | NÃO | SIM | NÃO |
| TAMARA NAYARA LIMA OLIVEIRA | 1860798 | GAB DES HONORIO GOMES DO REGO | 27/04/2024 | NR | SIM | NÃO | NÃO | NÃO | NÃO |
| TANIA BECHARA ASFORA GALVAO | 1649795 | 31? V CIV CAPITAL | 25/04/2024 | APTO | SIM | NÃO | NÃO | SIM | NÃO |
| THIAGO DE FREITAS SA ESTEVAO | 1842501 | PAULISTA/1? JUIZADO CIV CONSU | 21/04/2024 | NR | SIM | NÃO | NÃO | NÃO | NÃO |
| THIAGO DOS SANTOS RATIS | 1842013 | ABREU E LIMA/ CEJUSC | 13/04/2024 | NR | NÃO | NÃO | NÃO | NÃO | NÃO |
| VALDEMIRO RODRIGUES DA SILVA | 1775251 | 6? V CIV CAPITAL | 16/04/2024 | APTO | SIM | NÃO | NÃO | SIM | NÃO |
| VALERIA NEIVA CARVALHO | 1841254 | 5? V FAZ PUBLICA CAPITAL | 01/04/2024 | NR | SIM | NÃO | NÃO | NÃO | NÃO |
| VANIA MARIA SOUZA DA SILVA | 1758055 | JUIZADO ESP CIV AEROPORTO | 19/04/2024 | APTO | NÃO | NÃO | NÃO | SIM | NÃO |
| VICTOR MENEZES BARROS DE SA | 1860712 | SERRITA/VU | 24/04/2024 | NR | NÃO | NÃO | NÃO | NÃO | NÃO |
| VIRLANO SOARES DA SILVA | 1860739 | GARANHUNS/V FAZ PUB | 23/04/2024 | APTO | NÃO | NÃO | NÃO | NÃO | NÃO |
| VIVIAN KELEN TAVARES DE MELO AMORIM | 1842030 | GERENCIA TRAT CONS SUPERENDIVI | 09/04/2024 | APTO | NÃO | NÃO | NÃO | NÃO | NÃO |

ÀS 09H46, O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR RICARDO DE OLIVEIRA PAES BARRETO (PRESIDENTE), ENCERROU OS TRABALHOS DA SESSÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO DA MAGISTRATURA.

Recife, 16 de maio de 2024.

Bela. Maria da Luz Almeida Miranda
Secretária do Conselho da Magistratura

CONSELHO DA MAGISTRATURA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

CONSELHO DA MAGISTRATURA

RECURSO ADMINISTRATIVO Nº 0001685-40.2023.2.00.0817-CGJ

INTERESSADA: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO.

RECORRENTE: BRUNO QUEIROZ PENHA - OAB/PE nº 24.462-D.

RECORRIDA: ...

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. ARQUIVAMENTO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE ANÁLISE DA RECLAMAÇÃO CONTRA A MAGISTRADA. EXISTÊNCIA DE PROCEDIMENTO PRÓPRIO E AUTÔNOMO EM FACE DA MAGISTRADA. AUSÊNCIA DE DESCUMPRIMENTO DO DEVER DE URBANIDADE E DE VIOLAÇÃO DE PRECEITO ÉTICO PELA CONCILIADORA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE ARQUIVAMENTO. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. DECISÃO UNÂNIME. **1.** Recorrente sustenta que não houve a análise da reclamação em face da magistrada em questão. **2.** Reitera que a conciliadora recorrida teria agido de modo parcial, tendencioso e, ainda, violado o dever de urbanidade durante a audiência de conciliação. **3.** Quanto à magistrada, houve a instauração de procedimento próprio e autônomo, para apuração dos fatos relatados, no qual restou afastada falta funcional, ocorrendo o arquivamento do feito. **4.** No que tange à conciliadora, não houve a comprovação de que esta tenha agido com falta de urbanidade ou com parcialidade na condução do ato. **5.** Da mesma forma, inexistem elementos que demonstrem a violação de outro dever funcional ou ético pela conciliadora. **6.** No caso, portanto, foram adotadas todas as medidas cabíveis por esta Corregedoria. **7.** Manutenção do arquivamento da reclamação disciplinar

nº 0001183-04.2023.2.00.0817, ante a ausência de indícios de falta funcional por parte da conciliadora recorrida. **8.** Recurso administrativo improvido. Decisão Unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO Nº 0001685-40.2023.2.00.0817-CGJ**, acima referenciado, ACORDAM os Desembargadores integrantes do **Conselho da Magistratura deste Tribunal de Justiça, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso**, nos termos do voto do relator, que integra o acórdão.

Recife, 02 de maio de 2024.

Des. Francisco Bandeira de Mello

Corregedor-Geral da Justiça

CONSELHO DA MAGISTRATURA

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR 0000826-58.2022.2.00.0817 (SEI 0001308-81.2018.8.17.8017)

ED NOS ED NO RECURSO HIERÁRQUICO Nº 0263712-9

EMBARGANTE: JOSÉ ALBERTO ROCHA

ADVOGADA: FABIANA RODRIGUES DE MELO – OAB/PE Nº 19.894

EMBARGADOS: HÉLVIO DE ANDRADE GALVÃO E CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ADVOGADOS: JOSÉ HENRIQUE WANDERLEY FILHO – OAB/PE Nº 3.450

IRANDI SANTOS DA SILVA – OAB/PE Nº 9.047

RAPHAEL HENRIQUE LINS TIBURTINO DOS SANTOS – OAB/PE Nº 36.816

BEATRIZ OLIVEIRA MELO – OAB/PE Nº 58.327.

RELATOR: EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR FRANCISCO JOSÉ DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA.

EMENTA: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO HIERÁRQUICO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INVIABILIDADE DE REVISÃO DO JULGADO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de segundos embargos de declaração opostos por José Alberto Rocha, delegatário do 3º Ofício de Notas de Jaboatão dos Guararapes, contra o acórdão que negou provimento aos aclaratórios por ele anteriormente tentados.
2. Conforme cediço, os Embargos de Declaração constituem modalidade recursal de *integração* e objetivam, tão somente, sanar obscuridade, contradição ou omissão, de maneira a permitir a exata compreensão do teor do julgado.
3. Não podem, por isso, ser utilizados com finalidade de sustentar eventual *incorreção* do acórdão ou de propiciar *reexame* da própria questão de fundo, em ordem a viabilizar, em sede processual inadequada, a desconstituição de ato judicial regularmente proferido.
4. Dito isso, observa-se que, no caso, a Corte Especial, no exercício da competência regimental (cf. regramento vigente à época), analisou os aclaratórios precedentemente opostos pelo embargante, consignando, de forma clara, coerente e fundamentada, que não possuía ele o direito de levantar o valor depositado na conta especial aberta no período em que o 3º Ofício de Notas de Jaboatão dos Guararapes esteve sob intervenção.
5. Isso porque o PAD nº 038/2009 culminou com a aplicação de pena de suspensão em seu desfavor, circunstância que, nos termos do art. 36 da Lei dos Cartórios, impede que delegatário levante o saldo depositado na conta especial da intervenção, crédito esse que deverá ser liberado em favor do interventor, o Sr. Hélio de Andrade Galvão.
6. Muito embora no acórdão de julgamento do recurso hierárquico interposto no PAD nº 038/2009 tenha sido consignado que o provimento da irrisignação foi total, não há dúvidas quanto à aplicação de penalidade de suspensão ao embargante.
7. Não fosse assim, o acórdão não traria a seguinte afirmativa: “Penalidade de Suspensão aplicável já cumprida”.
8. Bem se vê que houve, sim, imposição de penalidade de suspensão, a qual, contudo, foi considerada cumprida, em razão do afastamento cautelar que lhe havia sido imposto por grande lapso temporal.
9. E, o fato de a penalidade aplicável ter sido considerada cumprida não significa que não tenha ela sido imposta, mas tão somente que os seus efeitos já haviam sido exauridos por força do afastamento cautelar anteriormente decretado.
10. No mais, o voto condutor do aresto embargado – que sabidamente o integra – também foi claro ao pontuar que não existiu omissão quanto ao índice de atualização a ser aplicado ao saldo em aberto devido pelo embargante, tendo em vista que no acórdão de julgamento do recurso hierárquico foi anotado expressamente que deveria ser utilizada a SELIC, e não a ENCOGE, em razão da natureza tributária da verba não repassada.

11. De resto, é certo que, uma vez fixada fundamentação jurídica suficiente à conclusão adotada no acórdão, desnecessário examinar, cada um de per si, dispositivos legais e argumentos que a parte entende aplicáveis à espécie (STJ, AI 169.073/SP-AgRg, Rel. Min. José Delgado, DJU 17.8.98).
12. Não há, portanto, qualquer vício de obscuridade, contradição ou omissão a ser suprido pela (ainda mais) estreita via dos (segundos) embargos de declaração.
13. As presentes razões recursais denotam, em verdade, o inconformismo do embargante com o que restou decidido, corporificando pretensão de reexame da lide, propósito a que não se presta a via aclaratória.
14. No ponto, vale salientar que o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça possuem jurisprudência consolidada no sentido de que “*No caso de segundos embargos de declaração, não é possível alegar novamente questões já trazidas nos primeiros declaratórios e analisadas pelo órgão julgador*”.
15. Finalmente, também não é demais enfatizar que a oposição de embargos de declaração visando à rediscussão da causa, sobremodo em reiteração, pode implicar em abusivo propósito protelatório, este a ensejar a aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015, conforme autoriza o art. 15 também do CPC/2015 (aplicável subsidiariamente aos processos administrativos).
16. Embargos de declaração improvidos, à unanimidade .

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes **ED nos ED no Recurso Hierárquico nº 0263712-9 (PADDeI NPU 0000826-58.2022.2.00.0817)**, em que figura como **recorrente o Sr. José Alberto Rocha**, delegatário de Serventia Extrajudicial do Estado de Pernambuco, ACORDAM os Desembargadores integrantes do **Conselho da Magistratura, à unanimidade, em NEGAR-LHES PROVIMENTO**, nos termos do voto do Relator, que integra o acórdão .

Recife, 02 de maio de 2024.

Des. Francisco Bandeira de Mello

Corregedor-Geral da Justiça

CONSELHO DA MAGISTRATURA

RECURSO ADMINISTRATIVO Nº 0000320-14.2024.2.00.0817–CGJ

RECORRENTE: ...

ADVOGADO: JESUALDO DE ALBUQUERQUE CAMPOS JÚNIOR

INTERESSADA: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO.

RELATOR: EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR FRANCISCO JOSÉ DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA.

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DECISÃO QUE APLICOU PENALIDADE DE REPREENSÃO AO SERVIDOR PÚBLICO. EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES EM TELETRABALHO SEM REGULAMENTAÇÃO E SEM AUTORIZAÇÃO DO GESTOR DA UNIDADE. INOBSERVÂNCIA ÀS NORMAS LEGAIS E REGULAMENTARES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. De proêmio, observa-se que, ao contrário do alegado, as questões de saúde apontadas pelo servidor foram consideradas e avaliadas frente às circunstâncias fáticas apresentadas aos autos. 2. Nesse sentido, a decisão recorrida afirma que “*mesmo que se reconheça a existência de problemas de saúde e seja considerada a sua produtividade, o desatendimento às prescrições normativas em exame configura violação clara ao dever funcional de observância às normas legais e regulamentares encartado no art. 193, inciso VII, da Lei n.º 6.123/1968*”. 3. Conforme já assentado na decisão recorrida, caberia ao servidor buscar regulamentar sua atuação em teletrabalho, realizando o requerimento perante a Presidência deste Tribunal, em observância às referidas normativas reguladoras do trabalho remoto, de modo a possuir a devida autorização para exercer suas atividades nesse regime. 4. Ademais, é certo que as declarações médicas acostadas aos autos, datadas de 14/07/2023, revelam-se inservíveis para fins de comprovação do atual estado de saúde do recorrente, quando da interposição do recurso em 21/03/2024. 5. Por fim, alega o recorrente que “*foi a própria Corregedoria da Justiça, numa audiência realizada, que autorizou o Recorrente a laborar de forma remota em razão do seu estado de saúde e sem a designação de uma data-fim*”, nos autos de outro PAD (PJEOR sob o nº 0000098-17.2022.2.00.0817). 6. A referida circunstância foi igualmente analisada na decisão recorrida que, considerando o tempo de autorização informal para exercício de atividade de forma remota (de 03.02.2021 a 09.04.2023), assentou, como marco temporal inicial para apuração da infração funcional pelo indiciado, o dia 10.04.2023, data em que, segundo noticiado pelo magistrado reclamante, deveria o servidor ter retornado ao trabalho presencial. 7. Assim, considerando a necessidade de anuência do gestor da unidade de lotação, o que não ocorreu na presente hipótese, tendo em vista o chamamento do servidor para retorno ao trabalho presencial a partir de 10 de abril de 2023, tem-se que a hipótese é de manutenção da decisão recorrida que aplicou a penalidade de repreensão ao servidor. 8. Recurso hierárquico improvido. Decisão Unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO Nº 0000320-14.2024.2.00.0817-CGJ**, acima referenciado, ACORDAM os Desembargadores integrantes do **Conselho da Magistratura deste Tribunal de Justiça, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO** ao presente recurso, nos termos do voto do relator, que integra o acórdão.

Recife, 02 de maio de 2024.

Des. Francisco Bandeira de Mello

Corregedor-Geral da Justiça

PODER JUDICIÁRIO
CONSELHO DA MAGISTRATURA

A BELA. MARIA DA LUZ ALMEIDA MIRANDA, SECRETÁRIO EM EXERCÍCIO DO CONSELHO DA MAGISTRATURA, EXAROU, EM DATA DE 22 DE MAIO DE 2024, OS SEGUINTE DESPACHOS:

No REQUERIMENTO – 2613491 – COMARCA DE SÃO CAETANO, de 21 de maio de 2024, Sr. Dr. Thiago Pacheco Cavalcanti, Juiz de Direito de 1ª Entrância. Ref. Residência em município diverso. “ À CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA, CONSOANTE DETERMINA O ART. 5º, DA RESOLUÇÃO Nº 001/2020 - CM, DE 23/01/2020 (DJE DE 06/02/2020, EDIÇÃO Nº 26/2020, FLS 55/57) ”.

No OFÍCIO – 2613315 – COMARCA DE AFOGADOS DA INGAZEIRA, de 21 de maio de 2024, Sr. Dr. Osvaldo Teles Lobo Junior, Juiz de Direito de 2ª Entrância. Ref. Residência em município diverso. “ À CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA, CONSOANTE DETERMINA O ART. 5º, DA RESOLUÇÃO Nº 001/2020 - CM, DE 23/01/2020 (DJE DE 06/02/2020, EDIÇÃO Nº 26/2020, FLS 55/57) ”.

No REQUERIMENTO – 2613775 – COMARCA DE IPUBI, de 22 de maio de 2024, Sr. Dr. Leonardo Costa de Brito, Juiz de Direito Substituto. Ref. Residência em município diverso. “ À CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA, CONSOANTE DETERMINA O ART. 5º, DA RESOLUÇÃO Nº 001/2020 - CM, DE 23/01/2020 (DJE DE 06/02/2020, EDIÇÃO Nº 26/2020, FLS 55/57) ”.

No REQUERIMENTO – 2613491 – COMARCA DE SÃO BENTO DO UNA, de 22 de maio de 2024, Sr. Dr. Leonardo Costa de Brito, Juiz de Direito Substituto. Ref. Residência em município diverso. “ À CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA, CONSOANTE DETERMINA O ART. 5º, DA RESOLUÇÃO Nº 001/2020 - CM, DE 23/01/2020 (DJE DE 06/02/2020, EDIÇÃO Nº 26/2020, FLS 55/57) ”.

Recife, 22 de maio de 2024.

Bela. Maria da Luz Almeida Miranda
Secretária do Conselho da Magistratura